



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

www.inppdh.com.br

NOTA TÉCNICA

POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A HUMANIDADE E DE CRIME DE GENOCÍDIO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

INTRODUÇÃO

O Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos (INPPDH) foi fundado, no ano de 2018, com o declarado intuito de dedicar-se ao estudo e à promoção dos Direitos Humanos e, assim, exercer com responsabilidade e com rigor teórico a prática da promoção da indistinta dignidade da pessoa humana. É com esse escopo que o INPPDH publica a presente NOTA TÉCNICA, procurando contribuir para a análise e para o estudo da possível configuração de *crime contra a humanidade* e de crime de *genocídio* diante de condutas notoriamente reconhecidas e praticadas, por ação ou por omissão, pelo Presidente da República Federativa do Brasil durante a pandemia da COVID-19.

Apesar da subnotificação de casos, já foram contabilizadas mais de 337.000 mortes e mais de 13,1 milhões de pessoas infectadas, muitas delas convivendo com sequelas terríveis. Há poucos dias da publicação desta nota, aliás, foram contabilizados mais de 4.000 óbitos e quase 86 mil novos casos confirmados da doença em um único dia (ref. 08 de abril de 2021). Tais números, assim como as condutas (comissivas e omissivas) atribuídas ao Presidente da República, desde a declaração da situação pandêmica da doença pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o registro dos primeiros casos no Brasil, levaram criteriosos pesquisadores e destacados profissionais de muitas áreas do conhecimento e, especialmente, do Direito, a imputar ao Presidente da República a prática dos referidos crimes (*crime contra a humanidade* e *crime de genocídio*).

E, sob o arnês dos princípios e regras que compõem o nosso ordenamento jurídico-normativo, tanto sob o enfoque constitucional e convencional como legal, têm cabimento essas imputações, conforme exposto a seguir.

O Brasil adota o modelo federativo de Estado, desde a promulgação da Constituição Federal de 1891. A atual Constituição Federal, vigente desde 5 de outubro de 1988, estabelece um federalismo de cooperação entre os entes administrativos nacional (União Federal), regionais (Estados membros e Distrito Federal) e locais (Municípios). E, em que pese a indicação constitucional de que todos são entes jurídicos autônomos (artigo 18 da CF/88), é competência da União Federal exercer, de forma geral, as ações de competência comum entre todos os entes, dentre as quais destaca-se o dever de “cuidar da saúde e da assistência pública”. Aliás, esse indeclinável dever é imposto ao Presidente da República, como representante do Estado brasileiro, pelo sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, em inúmeras convenções e tratados incorporados ao nosso bloco de constitucionalidade, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º e sob inspiração do artigo 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, sem pretender esgotar a enunciação da série de barbáries nas ações e nas patentes omissões perpetradas pelo mandatário do Governo Federal, aquele que deveria organizar as ações de combate eficiente à pandemia da COVID-19, apontamos as seguintes condutas, comissivas ou omissivas, passíveis de configuração dos aludidos crimes: a) desqualificou as ações promovidas no âmbito dos Estados, DF e Municípios (sobretudo quando calcadas nas orientações da OMS e nas recomendações da comunidade científica); b) incentivou as aglomerações responsáveis pela disseminação exponencial do vírus causador da COVID-19; c) menosprezou a utilização dos meios de higiene pessoal e dos equipamentos de proteção individual, na medida em que jamais afirmou para a população a importância da assepsia das



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

www.inppdh.com.br

mãos com sabão ou álcool e do uso de máscara (inclusive deixando de usá-la em eventos públicos como um sinal de sua desnecessidade); d) investiu volumosa quantia de dinheiro público e propagou o chamado “tratamento precoce” à base de medicamentos sem qualquer eficácia comprovada, a despeito dos riscos decorrentes da utilização inadequada e/ou continuada, cujos efeitos começam a aparecer em notícias de pessoas outrora saudáveis e que agora necessitam de transplante de fígado pelo uso de vermífugos, ou que tiveram complicações cardíacas pelo uso de cloroquina ou hidroxicloroquina; e) desdenhou das vacinas ofertadas por indústrias farmacêuticas e por Estados membros, desincentivando a população a tomá-las, apesar de ser esta a única medida atualmente eficiente no combate à doença; e f) aproveitou-se do momento para aprofundar os ataques às instituições democráticas e aos governos dos demais entes federativos do Brasil, assim como para desqualificar as relações internacionais com outros países.

Portanto, no espectro jurídico-penal a ser avaliado, interpretado e aplicado sob a égide da principiologia do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, que exige do Presidente da República a adoção de práticas e políticas públicas efetivas para a garantia dos direitos à saúde, vida e dignidade de todos os cidadãos e cidadãs, tais condutas podem perfeitamente configurar, não apenas o crime de *genocídio*, mas, também, *crimes contra a humanidade*, como tipificados no Estatuto de Roma, que estipula, inclusive, a competência internacional da Corte Penal Internacional (ou Tribunal Penal Internacional) e cujos termos e aplicação pelo Sistema Constitucional Brasileiro passamos a tratar sucintamente.

DO ESTATUTO DE ROMA, SUA RECEPÇÃO PELO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO E DOS CRIMES EM ANÁLISE

Com quase 23 anos de vigência, desde a sua adoção no âmbito da Conferência Intergovernamental das Nações Unidas em Roma, no ano de 1998, o Estatuto de Roma foi aprovado por 120 votos (contra apenas 7 que o rejeitavam, além de 21 abstenções), apesar da rígida previsão que impossibilitava qualquer reserva a seus termos. O referido Estatuto constituiu a Corte Penal Internacional (ou Tribunal Penal Internacional - TPI) e tipificou os crimes de sua competência. E assim o fez na condição jurídica de um Tratado Internacional, próprio do sistema de proteção dos Direitos Humanos, que é vinculante e cogente, de modo inafastável, ao menos em relação aos Estados que o ratificaram.

O Tribunal Penal Internacional, pois, é uma instituição internacional de natureza judicial com competência para julgar os crimes de genocídio, os crimes contra a humanidade e os crimes de guerra e de agressão. E esse tribunal internacional deve exercer a sua competência jurisdicional sempre que os Estados envolvidos *não possam* ou *não queiram punir* os responsáveis pela prática de tais crimes, estabelecendo, conseqüentemente, um justo termo a uma situação de impunidade, que, por vezes, beneficia pessoas e grupos dominantes em diversos países.

O Brasil tornou-se signatário do Estatuto de Roma em 07 de fevereiro de 2000, buscando a velha utopia de uma instância internacional de natureza judicial com competências para análise dos principais crimes que afrontam a comunidade internacional. A Constituição de 1988, desde sua criação, revelando estar em plena harmonia com o direito internacional e com os Direitos Humanos, manteve-se fiel à sua identidade substancial e, aprovando a Emenda Constitucional nº. 45/2004, reconheceu a jurisdição do TPI. Assim, a partir de então, nos termos do §4º do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe, precisamente, sobre o reconhecimento da jurisdição do Tribunal Penal Internacional, os crimes nucleares de competência daquela Corte, quando cometidos em território brasileiro e com graves violações



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

www.inppdh.com.br

aos Direitos Humanos, poderão ser por ela julgados, sim, pois a sua autoridade, reafirme-se, é expressamente reconhecida pelo Brasil, expressamente, em seu texto constitucional.

DAS CONDUTAS REPUTADAS CRIMINOSAS

Atualmente, em várias esferas públicas e em criteriosos espaços de manifestação da sociedade civil brasileira, afirma-se o cometimento de crimes previstos no referido Estatuto de Roma pelo Presidente da República. Para a comunidade científica, assim como para o conjunto de entidades de defesa dos Direitos Humanos, é alarmante, no atual contexto de pandemia de COVID-19, o aumento da quantidade de condutas, tanto de ação como de omissão, que podem configurar prática de crimes CONTRA A HUMANIDADE e GENOCÍDIO. Aliás, tornou-se um verdadeiro bordão a frase “Bolsonaro genocida”, que tantos brandam nas praças públicas e nas redes virtuais, de modo crítico e democrático, no exercício do lúdico direito fundamental de livre expressão e manifestação de pensamento, desvelando, com justa ira popular, a absoluta irresignação diante de condutas que, além de desvelarem total insensibilidade e desrespeito pela vida e dignidade humana, são perfeitamente passíveis de caracterizar recalcitrância criminosa.

Em que pese o caráter político dessa disseminada frase, o que motivou ações reacionárias, injustas e juridicamente descabidas de perseguição política, perpetradas de modo injustificável, injurídico, abusivo e seletivo pelos órgãos de “justiça” e de segurança subordinados à Presidência da República, com fundamento na anacrônica e inconstitucional Lei de Segurança Nacional, gestada no ventre da ditadura militar, há razões jurídicas bastantes para confirmar, não apenas a assertividade do termo, mas, para evidenciar a sua insuficiência, pois, além do crime de *genocídio*, vislumbra-se, também, a caracterização de *crime contra a humanidade*.

DO CRIME DE GENOCÍDIO

Segundo o artigo 6º do Estatuto de Roma, o crime de genocídio caracteriza-se, dentre outras condutas, pela sujeição intencional de grupos étnicos ou raciais às condições de vida que provoquem sua destruição física, ainda que parcial, assim como a realização de ofensas graves à integridade física ou mental desses mesmos grupos. Nesse aspecto, portanto, é juridicamente correto referir-se ao crime de genocídio.

Do ponto de vista histórico, o crime de genocídio tem raízes políticas, sendo cunhado pelo advogado polonês Raphael Lemkin, em obra lançada no ano de 1944 (*Axis Rule in occupied europe: laws os occupation*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace, 1944, p. 79-95), para referir-se a técnicas autocráticas de ocupação territorial baseada na discriminação étnico-racial e prática de homicídios. No Brasil, o Presidente da República nunca escondeu a sua intenção (caracterizando o dolo exigido pelo tipo penal de genocídio) de avançar sobre os territórios ocupados por populações indígenas e quilombolas, com o fim de destiná-los à produção agropastoril, em detrimento da manutenção dos tradicionais modos de vida e da peculiar produção de conhecimento dos sujeitos indígenas e quilombolas.

Os discursos proferidos durante a campanha presidencial, de que não haveria qualquer milímetro de terra demarcada ou titulada para tais comunidades, confirmaram-se na prática do Presidente eleito. Para que se tenha uma ideia mais precisa do panorama atual, a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 (Lei 13.978/2020) destinou o valor de R\$ 12.125.066.246,00 (doze bilhões, cento e vinte e cinco milhões, sessenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao qual está vinculado o INCRA, autarquia responsável pelo pagamento das desapropriações para titulação da propriedade dos territórios dos quilombos. Desse montante, apenas o insuficiente valor de R\$ 3.242.132,00 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e trinta e dois reais) foi



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

www.inppdh.com.br

destinado à atividade de Reconhecimento e de Indenização de Territórios Quilombolas (rubrica 210Z). E não se olvide que esse valor deverá ser rateado entre todos os entes da federação. Ademais, verifica-se ser esse o segundo menor valor entre os recursos previstos para a unidade do INCRA, superando apenas a quantia de R\$ 478.946,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e seis reais) destinada a *Atividade de Monitoramento de Conflitos Agrários e Pacificação no Campo* (rubrica 210R), o que elucida bem a intenção do Governo Federal em relação às comunidades de quilombos. E a proposta orçamentária enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República para o presente exercício de 2021 é ainda mais mesquinha. O projeto de Lei dedicou o irrisório valor de apenas R\$ 329.685,00 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais) para as desapropriações, recurso notadamente ínfimo para pagamento de indenização de terras.

É nesse contexto de escassez de recursos que a mortalidade de quilombolas pela COVID-19 vem aumentando exponencialmente. O Ministério da Saúde do Governo Federal sequer contabiliza os números da COVID-19 nas comunidades indígenas e quilombolas, porém a contagem realizada pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ), bem como pelo Instituto Socioambiental, evidenciam um ritmo crescente de alastramento e de letalidade de proporções potencialmente desastrosas (<https://quilombosemcovid19.org/>). Some-se a isso a ausência das comunidades quilombolas na lista de prioridades do improvisado Plano Nacional de Vacinação e, assim, as comunidades dependem unicamente das ações dos Estados para o recebimento das vacinas, como no caso de São Paulo e, recentemente, do Estado de Goiás.

A mortalidade de indígenas e de quilombolas guarda íntima relação com os propósitos de ocupação de seus territórios pelo grupo de ruralistas que está na base de apoio do Presidente, que, ainda em campanha, repita-se, prometeu-lhes frear as ações de cumprimento das normas constitucionais que determinam demarcações e titulações de terras para a preservação da própria vida das comunidades tradicionais brasileiras.

É inequívoca *obrigação internacional* do Estado brasileiro de promover a “garantia da sobrevivência dos povos tribais quilombolas”, mediante a “adoção de medidas efetivas voltadas para a manutenção do seu modo de vida tradicional e do seu desenvolvimento”, conforme explicitado no item 45 do Relatório sobre a “Situação dos direitos humanos no Brasil”, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro desse ano de 2021.

É nesse cenário que, nos termos do artigo 6º do Estatuto de Roma e do artigo 1º da Lei Federal 2.889/1956 (aplicável pelo princípio da complementariedade previsto no Estatuto de Roma), o crime de *genocídio* pode ser tipificado no Brasil, tendo como autor o Presidente da República, que: a) age no sentido de sujeitar intencionalmente as comunidades tradicionais, considerando o recorte étnico-racial, à condições de vida que provoquem sua destruição física, ainda que parcial; e b) realiza ofensas graves à integridade física ou mental desses mesmos grupos. E não se pode olvidar, porque extremamente relevante e significativa, a ação do Estado brasileiro em relação à população negra periférica, vítima contumaz das ações dos órgãos de segurança pública, a evidenciar também o crime de *genocídio* contra a população negra, tal como evidenciado pelo item 33 do já aludido Relatório sobre a “Situação dos Direitos Humanos no Brasil”, aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao afirmar que “*esses assassinatos não podem ser considerados atos isolados de violência, mas sim um processo sistemático e generalizado, conduzido por instituições de segurança e órgãos judiciais do Estado direcionados a exterminar pessoas afrodescendentes com requintes de extrema crueldade. Isso, na opinião da CIDH, poderia se aproximar, perigosamente, de processos que buscam extinguir no todo ou em parte, as pessoas dessa origem étnico-racial*”.



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

www.inppdh.com.br

Mas não é só. Também o Presidente da República tem praticado, por ação ou omissão, condutas violadoras dos direitos e dignidade dos povos indígenas, o que pode também configurar a prática de genocídio. Apesar de terem os seus direitos garantidos no ordenamento constitucional e convencional, os indígenas brasileiros sofreram atos de extrema violência durante o governo do atual Presidente da República, sem que medidas efetivas tenham sido adotadas para evitar essas agressões, violências e mortes. Em 2019, o Brasil teve o maior número de assassinatos de lideranças indígenas em 11 anos.

Entre agosto de 2018 e julho de 2019, os territórios indígenas brasileiros tiveram 423,3 km² desmatados. Houve, pois, um crescimento de 74% em relação ao período de agosto de 2017 a julho de 2018, quando foram desmatados 242,5 km². A terra mais afetada pelo desmatamento, localizada no Pará, abriga um povo isolado. E a violência contra povos isolados foi destacada, recentemente, no relatório *'Ameaças e violação de direitos humanos no Brasil: povos indígenas isolados'*, elaborado pelo Instituto Socioambiental (ISA), Comissão Arns e Conectas Direitos Humanos e encaminhado ao Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações (UNHRC). Ademais, essas organizações da sociedade civil alertaram para o risco de etnocídio (extermínio da cultura) e genocídio (extermínio do povo) dos povos isolados.

Com relação à demarcação das terras indígenas, o Presidente da República tem declarado, reiteradamente, a sua disposição e determinação de não cumprir a sua obrigação constitucional. Em 3 de abril de 2017, em discurso na Sociedade Hebraica do Rio de Janeiro, o Presidente da República afirmou que, “se eu chegar lá, não vai ter dinheiro pra ONG (...). Não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola”. Em campanha para o cargo, repetiu, várias vezes, a promessa de não demarcar Terras Indígenas. Em 30 de novembro de 2018, já eleito, asseverou, sobre o acordo de Paris, que “ninguém quer maltratar o índio. Agora, veja, na Bolívia temos um índio que é presidente. Por que no Brasil temos que mantê-los reclusos em reservas, como se fossem animais em zoológicos?”, acrescentando, ainda, que “o índio é um ser humano igualzinho a nós. Quer o que nós queremos e não podemos usar o índio, que ainda está em situação inferior a nós, para demarcar essa enormidade de terras...”. Em 2 de janeiro de 2019, publicou em seu Twitter que “Mais de 15% do território nacional é demarcado como terra indígena e quilombolas. Menos de um milhão de pessoas vivem nestes lugares isolados do Brasil de verdade, exploradas e manipuladas por ONGs. Vamos juntos integrar estes cidadãos e valorizar a todos os brasileiros”. Como se vê, além de ignorar, às completas, os dispositivos constitucionais (CF/88, art. 231) e convencionais de proteção dos direitos dos povos indígenas (Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais - 169-OIT, Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas), o Presidente da República viola o princípio da autonomia e autodeterminação, que há muito tempo aboliu, integralmente, o odioso e ofensivo “integracionismo”, banido do âmbito internacional dos Direitos Humanos e do ambiente constitucional.

Mas, ainda não é só. O Presidente da República assinou a Medida Provisória n. 870/2019, afirmando que constitui área de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. Assim agindo, retirou da FUNAI a competência para demarcar as terras indígenas. É evidente, portanto, a intenção e disposição do Presidente da República de descumprir a lei, violar os direitos dos povos indígenas às terras tradicionalmente ocupadas e, ainda, violar o direito dos povos indígenas à consulta prévia, promovendo ações, inclusive por seu Ministro de Minas e Energia, visando à entrega de terras indígenas para empresas privadas de mineração sem a observância da consulta prévia aos povos indígenas.



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

www.inppdh.com.br

Entretanto, o direito à consulta prévia está previsto, expressamente, na Convenção n. 169 da OIT e o Conselho de Direitos Humanos da ONU já afirmou que o “direito ao consentimento livre, prévio e informado está embutido no direito à autodeterminação, porque é um elemento integrante desse direito”, pois, integra o seu direito de autogoverno e à autonomia de assuntos internos e locais. É por isso que o Estado tem o dever de consultar os povos indígenas, previamente, para a tomada de decisões que os afetam. E as consequências da violação desses direitos dos povos indígenas e tribais não se limitam ao espectro formal. São mais graves e profundas. A manutenção e garantia de uma terra tradicionalmente ocupada é condição sem a qual a comunidade não pode sobreviver física e culturalmente. Assim, em face de todas essas condutas, comissivas e omissivas, contra os povos indígenas, é perfeitamente possível afirmar a configuração do crime de GENOCÍDIO.

E não se olvide, ainda, que os Estados estão obrigados a punir os culpados pela prática de genocídio e, também, adotar medidas eficazes para prevenir a prática de crimes dessa natureza. É por isso que a Corte Internacional de Justiça tem responsabilizado vários países por violarem o dever convencional de prevenir o genocídio, além de punir os responsáveis pela prática desses delitos. Essas decisões condenatórias ratificam e reforçam o compromisso dos Estados-membros da ONU de proteger suas populações contra crimes de atrocidade: o genocídio (Convenção sobre Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 1948); crimes de guerra e contra a humanidade (Estatuto de Roma); e limpeza étnica.

Como se vê, as condutas referidas acima, que constituem apenas exemplos particulares invocados para embasar de modo concreto a fundamentação desta nota técnica, estão a evidenciar a possibilidade jurídico-penal da configuração do crime de genocídio em razão das condutas, ações e omissões, praticadas pelo Presidente da República, considerando-se a sua dimensão típica, nos termos do Estatuto de Roma e dos princípios constitucionais e convencionais de proteção dos Direitos Humanos.

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

No que se refere aos *crimes contra humanidade* na esfera do TPI, esses são delitos típicos de lesa-humanidade. Assim, têm como elementos: a conduta como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil; e a intenção do autor de que a sua conduta faça parte de um ataque, ainda que esse ataque ocorra em tempos de paz.

O art. 7º do Tribunal Penal Internacional define como “*crime contra a humanidade*” as seguintes condutas: a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de populações; e) encarceramento ou outra privação grave da liberdade física, em violação às normas fundamentais do direito internacional; f) tortura; g) estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou outros abusos sexuais de gravidade comparável; h) perseguição de um grupo ou de uma coletividade com identidade própria, fundada em motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero, como definido no parágrafo 3º, ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis, conforme o direito internacional, em conexão com qualquer ato mencionado no presente parágrafo ou com qualquer crime da jurisdição deste Tribunal; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) o crime de “apartheid”; k) outro atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física, desde que praticados “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”.

Em relação aos *elementos objetivos dos crimes contra a humanidade*, exige-se (1) que a atuação de um Estado ou de outra entidade não estatal que exerça controle sobre um território e sobre os seus habitantes e (2) que o sacrifício em massa seja realizado de forma sistemática



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

www.inppdh.com.br

ou generalizada. Todavia, segundo o Tribunal Penal Internacional, um ato desumano pode ser considerado *crime contra a humanidade*, mesmo que cometido por apenas um indivíduo, uma ou duas vezes e contra um número qualquer de pessoas, desde que esse indivíduo esteja inserido em um grupo hegemônico, que tal grupo seja regido por uma ideologia e que os atos desumanos sejam praticados de forma sistemática e generalizada.

Já com relação aos elementos subjetivos dos crimes contra a humanidade, segundo entendimento do TPI, dois requisitos são imprescindíveis: (1) o dolo na conduta do agente, qualquer que seja o crime definido como Crimes contra a Humanidade, nos termos do artigo 7º do Estatuto de Roma; e (2) a consciência do agente de que sua conduta faz parte de um ataque sistemático ou generalizado contra civis ou, no mínimo, assumir os riscos de tal conduta.

Assim, no âmbito penal, o dolo eventual constitui o elemento subjetivo mínimo necessário para que se caracterizem os crimes contra a humanidade, não se admitindo, portanto, a modalidade culposa ou a possibilidade de tipificação desse delito com base na negligência, seja como elemento subjetivo, seja como elemento normativo.

Mas, não há falar em culpa no sentido estrito e, sim, em dolo, diante da voluntária, consciente, deliberada e continuada conduta do Presidente da República, que se nega a coordenar ações efetivas de testagem em massa e que não efetua o provimento de medidas eficazes de logística hospitalar e medicamentosa cientificamente balizada. Desvela o dolo a sua contumaz negação dos efeitos necrófilos do aglomeramento e a sua insistência em minimizar a comprovada dimensão da pandemia. É doloso o seu desprezível menosprezo pelas condutas de confinamento e de cuidados higiênicos, bem como a do necessário e correto uso de máscaras, a sua aviltante iniciativa de responsabilizar poderes e entes jurídicos diversos da calamitosa situação do descalabro atual de grande parte da população brasileira, a sua retardada adesão ao movimento de busca efetiva de vacinações de massa, a manutenção patente de um ministério, de sua última responsabilidade, gerido por pessoas despreparadas, a má gestão proposital de recursos para o combate real da disseminação, a cínica contraposição de argumentos falsos entre a economia e saúde, entre outras. Todas essas condutas, dolosas, são causais da morte e do sofrimento de quase meio milhão de brasileiros. E tudo isso demonstra ser perfeitamente possível a tipificação de crime contra a humanidade imputável ao Presidente da República.

CONCLUSÃO

CONSIDERANDO, de acordo com a fundamentação desta Nota Técnica, e com embasamento em todos os fatos reportados e referidos, que o Presidente da República, durante a sua gestão, diante dos graves efeitos da pandêmica doença provocada pelo novo coronavírus, agiu e, em outros termos, omitiu-se, de forma a contribuir decisivamente para a disseminação exponencial da COVID-19, acarretando a morte generalizada de centenas de milhares de pessoas e a infecção danosa de mais de uma dezena de milhões de outras pessoas no Brasil;

CONSIDERANDO a continuidade desse cenário desastroso, recusando-se o Presidente da República a atender os clamores dos mais diversos segmentos sociais, políticos e culturais, calcado em um negacionismo cínico, no menosprezo e no deboche do que afirmou tratar-se de no máximo uma “gripezinha”, refutando o necessário isolamento social e ignorando recomendações da Organização Mundial de Saúde e do próprio Ministério da Saúde; e

CONSIDERANDO que as normas do Estatuto de Roma, que atribuem ao Tribunal Penal Internacional competência para julgar crimes cometidos em território nacional, diminuindo, correlativamente, sobretudo após a inserção do artigo 5º, §4º na Constituição Federal brasileira, a competência soberana atribuídas aos tribunais brasileiros, **têm-se por fundamentadas as seguintes conclusões:**



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

www.inppdh.com.br

A) há elementos bastantes que apontam para a caracterização de crime de *genocídio*, nos termos do artigo 6º do Estatuto de Roma e do artigo 1º da Lei Federal 2.889/1956, tendo como autor o Presidente da República, uma vez que este: a) age no sentido de sujeitar intencionalmente as comunidades tradicionais, considerando o recorte étnico-racial, à condições de vida que provoquem sua destruição física, ainda que parcial; b) causa ofensas graves à integridade física ou mental desses grupos; e c) não adota medidas preventivas para impedir essas agressões e violências praticadas por terceiras pessoas nem adota medidas eficazes para a efetiva punição dos agressores; e

B) há, igualmente, elementos que apontam a caracterização de crime contra a humanidade, previsto no artigo 7º do Estatuto de Roma, tendo como autor o Presidente da República, que: a) conscientemente, não praticou, por omissão relevante, condutas efetivas para combater a disseminação da COVID-19 em todo o território necessárias para garantir real proteção à saúde da população brasileira; e b) agiu, deliberadamente, contra a vida de centenas de milhares de pessoas ao negar medidas eficazes de logística hospitalar e medicamentosa, cientificamente comprovadas.

Campinas-SP, 09 de abril de 2021.

Conselho Científico
Instituto Nacional de Pesquisa e Promoção de Direitos Humanos - INPPDH